Terça-feira 27 de Maio de 1975 — I Série — Número 122

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600$ por ano ou 850$ por semestre.
A 1.ª série: 600$ por ano ou 350$ por semestre.
A 2.ª série: 600$ por ano ou 350$ por semestre.
A 3.ª série: 600$ por ano ou 350$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200$.
Espanha e colónias espanholas — 300$.
Outros países — 400$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1$60.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução:

Nomeia o presidente da Comissão Ministerial de Saneamento e Reclassificação do Ministério da Educação e Cultura.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Concede um aval bancário na importância de 10 000 contos à firma João Félix da Silva Capucho e nomeia um administrador por parte do Estado na mesma empresa.

Suspende a gerência da firma Pablos, L.da, e nomeia uma comissão administrativa na mesma empresa.

Determina a intervenção do Estado na empresa João Nunes da Rocha, nomeando uma comissão administrativa.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 261/75:

Altera vários artigos do Código Civil relativos ao divórcio.

Decreto-Lei n.º 262/75:

Revoga o artigo 372.º do Código Penal.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 263/75:

Define as normas a que deve obedecer a cobrança do imposto extraordinário para defesa e valorização do ultramar, em 1975.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Zaire depositado o instrumento de adesão à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Comércio de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 327/75:

Altera a redacção de vários artigos do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 343/74, de 29 de Maio.

Ministério do Trabalho:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 75, de 31 de Março de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 169-B/75:

Prorroga, até 30 de Junho de 1975, o regime estabelecido nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 472/74 e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 813/74, quanto à aquisição de casas para habitação.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução

O Conselho da Revolução, reunido em 14 de Maio de 1975, resolveu:

Nomear, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/75, de 11 de Março, presidente

da Comissão Ministerial de Saneamento e Reclassificação do Ministério da Educação e Cultura o capitão de engenharia da Aeronáutica António Fernando Neves Moreira.

Presidência da República, 14 de Maio de 1975. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

A firma João Félix da Silva Capucho executa projectos e montagem de equipamentos industriais para a construção civil, hidráulica agrícola e cultura vinícola. Possui ainda uma oficina de metalomecânica onde fabrica os seguintes tipos de equipamentos: válvulas industriais; depósitos e permutadores de calor; depósitos de armazenamento e de decantação de fluidos; quadros eléctricos; estruturas metálicas; montagem de bombas para fluidos, etc. Emprega 350 trabalhadores e possui um capital social de cerca de 11 500 contos.

Por terem sido detectadas algumas deficiências na gestão da empresa, dois dos sócios gerentes afastaram-se voluntariamente da empresa, tendo sido delegada num terceiro sócio a gestão da empresa.

Tem-se verificado um progressivo agudizar da situação financeira, a ponto de actualmente ser impossível o pagamento de salários e aos fornecedores. É de salientar que o principal credor da empresa é o Estado, num montante de 33 000 contos, repartido pelo banco (cerca de 27 000 contos) e pela caixa de previdência (cerca de 6000 contos).

As obras em curso a concluir pela empresa cifram-se em 6000 contos, no entanto, o seu acabamento torna-se praticamente impossível, pois a quase totalidade dos fornecedores cortou o envio de equipamentos até que sejam pagas as dívidas em atraso. Esta medida teve como consequência a paralisação da quase totalidade da actividade da empresa e a impossibilidade de esta cumprir os contratos com os seus clientes.

É de salientar ainda a actuação dos trabalhadores da empresa, que têm envidado todos os esforços para ultrapassar a crise actual, empregando todo o crédito obtido na actividade da empresa, muitas vezes em detrimento do pagamento dos seus próprios salários.

Considera-se, pois, de todo o interesse a intervenção do Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, com a nomeação de um administrador por parte do Estado por um período de seis meses. Esta situação originaria um clima de segurança junto dos fornecedores, permitindo à empresa o recomeço da sua produção e o acabamento das obras em curso.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 15 do corrente, resolveu promover a intervenção do Estado na firma João Félix da Silva Capucho, nos seguintes termos:

a) Concessão de um aval bancário na importância de 10 000 contos, para satisfazer necessidades prementes de tesouraria;

b) Nomeação do engenheiro Alcino Mairos Lopes como administrador por parte do Estado.

O administrador por parte do Estado deverá estudar, o mais rapidamente possível, a possível reconversão da empresa, no sentido não só de evitar importações, mas também para produzir ou comprar localmente alguns dos equipamentos agora importados.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Maio de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Resolução do Conselho de Ministros

A firma Pablos, L.da, emprega 620 trabalhadores e tem um capital social de 5000 contos.

O Estado é credor da firma em mais de 24 000 contos (10 000 contos através do Banco Nacional Ultramarino e 13 000 contos em dívidas à Caixa de Previdência).

De acordo com uma informação elaborada pela Inspecção-Geral de Finanças, a pedido do Conselho da Revolução, «a empresa não tem sido eficazmente orientada de forma a aproveitar a sua potencialidade económica, o que, aliado a desvios de fundos da actividade corrente da empresa para fins particulares do gerente, e que se têm arrastado desde 1967 a 1974 (com efeito, a conta corrente do sócio gerente Aldemiro da Encarnação Mira apresentava em 30 de Novembro de 1974 o saldo devedor de 8 411 008$30), forçou a firma a uma grande falta de liquidez.

A firma encontra-se sem gerência desde 3 de Abril, data em que o proprietário a abandonou. No entanto, a comissão de trabalhadores tomou conta da empresa e continuou com a laboração, apesar de dificuldades, de toda a ordem, surgidas.

Entre os problemas assumiram especial relevância os financeiros, com o pagamento dos salários de Março. Tal pagamento só foi possível com um crédito aberto pelo Banco Espírito Santo, no valor de 1750 contos, em nome da comissão de trabalhadores da Pablos, L.da

A importância social e económica da empresa no Montijo, por um lado, e os factos apontados, por outro, justificam a intervenção do Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 15 do corrente, resolveu proceder à intervenção do Estado na Pablos, L.da, nos seguintes termos:

a) Suspensão da gerência;
b) Nomeação de uma comissão administrativa composta por Francisco Marques Pinhão, Maria Emília Tavares Gomes Vieira e Adelino Norberto Pinto Martins.

A comissão administrativa agora nomeada assume desde já a responsabilidade do crédito aberto pelo Banco Espírito Santo em nome da comissão de trabalhadores.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Maio de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Resolução do Conselho de Ministros

A empresa João Nunes da Rocha executa a montagem de casas pré-fabricadas. Tem um capital social de 43 490 contos e emprega 350 trabalhadores.

Desde 1970 que a situação financeira se tem agravado, para o que contribuiu a má gestão sempre verificada em todos os sectores da empresa e o recente decréscimo do volume de vendas originado pela actual crise da construção civil.

A actual carteira de encomendas cifra-se em cerca de 20 000 contos, sendo na quase totalidade para fornecimentos ao Estado e autarquias locais. No entanto, a empresa debate-se com sérias dificuldades para responder aos compromissos com os seus clientes, pois os fornecedores cortaram todo o crédito até serem pagas as dívidas em atraso.

As responsabilidades financeiras são de cerca de 90 000 contos, das quais se salientam pela sua importância as dívidas à banca, que atingem 20000 contos.

As relações entre os trabalhadores e o patrão são deploráveis por culpas imputáveis a este, que, com a sua actuação, espalhou o terror no seio da empresa.

Nas longas ausências do patrão tem sido a comissão de trabalhadores que tem mantido a empresa em funcionamento, tentando evitar a todo o custo que a situação económico-financeira se agrave ainda mais.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 15 do corrente, resolveu promover a intervenção do Estado na empresa João Nunes da Rocha, nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, nomeando uma comissão administrativa composta por António Rocha Dias de Andrade, engenheiro Vasco Dias e Manuel Paulo da Silva Alves.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Maio de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 261/75

de 27 de Maio

1. É sabido que a legislação concordatária e, posteriormente, o Código Civil de 1966 facultaram aos católicos a opção pelo casamento religioso, que a lei reconheceu como tal, ou seja, como instituto diferente do casamento civil e sujeito às regras materiais do direito matrimonial canónico.

A unidade do nosso direito matrimonial ficou assim quebrada: em Portugal, e desde 1940, o regime do matrimónio é um ou outro conforme se trata de casamento civil ou católico.

É certo que, por um lado, a lei exige capacidade de direito civil para que possa celebrar-se casamento católico (Código Civil, artigo 1596.º) e, por outro lado, exige que o pároco envie ao conservador do registo civil o duplicado do assento paroquial para fins de transcrição (artigo 1655.º), não podendo o casamento católico ser invocado enquanto essa transcrição se não fizer (artigo 1669.º): quanto aos impedimentos matrimoniais e ao registo do casamento, os inconvenientes de uma dualidade de regime foram, portanto, afastados.

Em matéria de dissolução, porém, o casamento católico é regido exclusivamente pelo direito canónico, donde resulta que os tribunais civis não podem aplicar o divórcio aos casamentos católicos celebrados posteriormente à Concordata (artigo 1790.º).

Pelos seus largos reflexos sociais, essa solução tem sido objecto das mais vivas críticas.

E a modificação do nosso direito, neste particular, vem a ser exigida insistentemente por largo sector da opinião pública.

Como se tem dito muitas vezes, os nubentes podem casar catolicamente por simples conformismo ou respeito humano, assim como podem deixar de ser católicos, e a lei não deve vinculá-los, portanto, às consequências de uma opção religiosa que já não é ou até nunca foi verdadeiramente a sua. De resto, mesmo que os nubentes sejam e continuem a ser católicos, a solução não nos parece também que seja justificável. A indissolubilidade absoluta do casamento não é entre nós um valor civil, um valor próprio do Estado, pois o legislador português admite o divórcio para os casamentos civis. É um puro valor religioso. E, não sendo o Estado português confessional, não se entende que o legislador defenda valores especificadamente religiosos, impondo aos católicos o cumprimento de um dever — o dever de não pedirem o divórcio — que não deverá ser para eles mais do que um dever de consciência. Nota-se, por último, que a solução do direito português é quase única no Mundo: vigora apenas na República Dominicana e entre nós.

2. O presente diploma — que mantém o sistema do casamento civil facultativo para os católicos, mas em versão diferente daquela que a legislação de 1940 introduziu no País — pretende evitar os aludidos inconvenientes.

Continua a reconhecer-se valor e eficácia de casamento ao matrimónio católico, nos termos do artigo 1587.º, n.º 2, do Código Civil, podendo os católicos, como até aqui, optar entre as duas modalidades de casamento.

Simplesmente, uma vez celebrado o casamento, civil ou católico, ele será regido quanto aos efeitos por uma única lei — pela lei do Estado —, qualquer que tenha sido a forma da sua celebração.

Sujeito à lei do Estado no que concerne aos efeitos, o casamento católico passará, portanto, a poder ser dissolvido nos tribunais civis, nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos com que pode ser dissolvido um casamento civil.

O sistema proposto corresponde fundamentalmente ao dos países anglo-saxónicos (é o da Inglaterra e Irlanda, do Canadá e da maior parte dos estados dos Estados Unidos da América), vale ainda em todos os países escandinavos (Dinamarca, Noruega, Suécia, Finlândia e Islândia) e em algumas repúblicas da América Central e do Sul (por exemplo, no Brasil, no Peru e no Haiti). Há só a notar que, na generalidade destes países, a opção entre o casamento civil e religioso não é concedida exclusivamente aos católicos, mas ainda aos que professam outras confissões religiosas (vejam-se elementos de direito comparado em Dolle, *Familienrecht,* vol. I, 1965, pp. 185 e seguintes).

3. Decerto que o objectivo visado — a existência de um único direito matrimonial, com a sujeição do casamento católico às mesmas causas de dissolução do casamento civil — poderia ser alcançado por outra via: o modelo do casamento civil obrigatório realizaria igualmente aquele objectivo. Como se sabe, o legislador da 1.ª República optou por esse modelo, que é seguido na França, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, Suíça, Alemanha Federal, em todos os países socialistas e na maior parte dos da América Latina, por exemplo, no México, na Argentina e no Chile (Dolle, *ob. cit.*, p. 187).

Não se ignora, porém, que a obrigatoriedade do casamento civil tem sido considerada, por alguns autores, contrária à liberdade de consciência dos católicos.

Argumenta-se, neste sentido, que para os católicos só há um casamento — o casamento católico —, que é ao mesmo tempo um sacramento e que eles só podem receber na igreja e pela igreja. Assim, o Estado violentaria a consciência dos católicos ao obrigá-los a prestar o seu consentimento para o casamento civil na respectiva conservatória, pois, em verdade, eles não querem celebrar aí o seu casamento (para a exposição desta tese e respectiva apreciação podem ver-se Dolle, *ob. cit.*, pp. 187 e seguintes, e Gernumber, *Lebuch des Familienrechte*, 1964, pp. 93–94).

Não se quis pôr aos católicos essa possível objecção de consciência. Preferia-se, por isso, a referida modalidade do sistema do casamento civil facultativo, que, em face do sistema do casamento civil obrigatório, tem fundamentalmente as mesmas vantagens e não se presta àquele reparo.

4. Tais são, em resumo, as razões justificativas do articulado que se segue.

Desde a primeira hora que o Governo Provisório esteve atento ao problema e necessidade de o resolver, mas a vinculação à Concordata, que é por natureza um tratado ligando duas pessoas soberanas de direito internacional, cujo respeito se lhe impunha por virtude do disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas [Decreto-Lei n.º 203/74, n.º 6, alínea *b*)], impedia que se legislasse sobre a matéria.

Alterada a redacção do artigo XXIV da Concordata pelo Protocolo adicional, assinado na cidade do Vaticano em 15 de Fevereiro de 1975, é chegado o momento de proceder à almejada modificação do direito interno.

Mais extensa e profunda alteração se pretende para o direito de família vigente, mas não se quer deixar de imediatamente dar satisfação aos desejos de muitos portugueses verem regularizada a sua situação e a dos filhos, pelo que se legisla já no sentido de permitir o divórcio dos casados catolicamente, sem prejuízo da remodelação, já em estudo, do direito de família.

No artigo 1.º revoga-se a disposição que não permitia a dissolução por divórcio dos casamentos católicos celebrados desde 1 de Agosto de 1940 e a que permitia decretar a separação, quando requerido o divórcio.

No artigo 2.º dá-se nova redacção a diversos preceitos do Código Civil em ordem a permitir aos cônjuges casados catolicamente e separados de pessoas e bens a conversão da separação em divórcio, nos termos gerais, e introduzindo outras alterações que, por razões de justiça, se entendeu ser possível concretizar imediatamente e antes de completados os estudos em curso para a reforma do direito de família.

Nos mais artigos, de carácter transitório, considera-se especialmente a situação dos cônjuges que, tendo casado catolicamente, vivem separados de facto e deixaram caducar o direito de pedir a separação de pessoas e bens porque era só o divórcio que lhes interessava pedir. Para lhes facultar ainda o exercício do direito ao divórcio ou separação, manda-se contar, nesse caso, o prazo de caducidade do artigo 1782.º a partir da data em que este diploma entra em vigor. Também se simplificam as formalidades processuais para a conversão da separação em divórcio dos mesmos cônjuges.

Finalmente, institui-se o divórcio por mútuo consentimento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogados os artigos 1790.º e 1794.º do Código Civil.

Art. 2.º Os artigos 1599.º, 1605.º, 1656.º, 1778.º, 1792.º, 1793.º e 1795.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1599.º

(Dispensa do processo preliminar)

1. O casamento *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja celebração imediata seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio, por grave motivo de ordem moral, pode celebrar-se independentemente do processo preliminar de publicações de passagem do certificado da capacidade matrimonial dos nubentes.

2. A dispensa de processo preliminar não altera as exigências da lei civil quanto à capacidade matrimonial dos nubentes, continuando estes sujeitos às sanções estabelecidas na lei.

ARTIGO 1605.º

(Prazo internupcial)

1. .....
2. .....
3. .....
4. Cessa o impedimento do prazo internupcial se o casamento se tiver dissolvido por conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio, salvo se não tiverem decorrido desde a separação os prazos referidos nos números anteriores, e ainda quando o divórcio houver sido decretado sem fundamento nos factos previstos nas alíneas *f*) e *g*) do artigo 1778.º

ARTIGO 1656.º

(Dispensa da remessa de duplicado)

A obrigação da remessa de duplicado não é aplicável:

a) Ao casamento de consciência, cujo assento só é transcrito perante certidão

de teor e mediante denúncia feita pelo ordinário, bem como aos casamentos celebrados nos termos do artigo 1599.º deste Código e que não possam ser transcritos;

b) .....

ARTIGO 1778.º

(Fundamentos)

1. A separação litigiosa de pessoas e bens pode ser requerida por qualquer dos cônjuges com fundamento em alguns dos factos seguintes:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) O decaimento em acção de divórcio ou separação na qual tenham sido feitas imputações ofensivas da honra e dignidade do outro cônjuge;
h) A separação de facto livremente consentida, por cinco anos consecutivos;
i) Qualquer outro facto que ofenda gravemente a integridade física ou moral do requerente.

2. O prazo a que se reporta a alínea *h*) do número anterior é relevante, mesmo que iniciado ou decorrido anteriormente à data da publicação do diploma que altera a redacção deste artigo.

ARTIGO 1792.º

(Divórcio litigioso e por mútuo consentimento)

O divórcio pode ser requerido judicialmente por um dos cônjuges com fundamento em algum dos factos referidos no artigo 1778.º, ou mediante conversão da separação judicial de pessoas e bens, ou por mútuo consentimento.

ARTIGO 1793.º

(Conversão da separação em divórcio)

Após o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens, litigiosa ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, a qualquer deles é lícito requerer que a separação seja convertida em divórcio, quer o casamento tenha sido civil ou católico.

ARTIGO 1795.º

(Remissão)

É aplicável ao divórcio litigioso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1779.º a 1785.º

Art. 3.º Ao divórcio por mútuo consentimento é aplicável o disposto nos artigos 1419.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 4.º Os cônjuges casados catolicamente à data da entrada em vigor deste diploma poderão pedir o divórcio ou a separação de pessoas e bens, com fundamento em factos verificados anteriormente, dentro dos dois anos subsequentes àquela data.

Art. 5.º O pedido de separação de pessoas e bens em acções pendentes à data da entrada em vigor deste diploma pode ser alterado para o de divórcio, a requerimento do autor ou reconvinte, quando se trate de casamento católico.

Art. 6.º Nos processos pendentes à entrada em vigor deste diploma, o pedido de separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento pode ser alterado para o de divórcio por mútuo consentimento, mediante requerimento de ambos os cônjuges.

Art. 7.º Decretada a separação judicial de pessoas e bens em comarca de qualquer colónia ou ex-colónia portuguesa, pode a conversão em divórcio ser requerida no tribunal do domicílio do requerente, com base em certidão da sentença, donde conste o trânsito em julgado, ou certidão de cópia integral do registo de casamento ou nascimento do requerente.

Art. 8.º O artigo 1417.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1417.º

1. O requerimento da conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio é autuado por apenso ao processo da separação, não sendo obrigatória a constituição de advogado.

2. Requerida a conversão por ambos os cônjuges, após o visto do Ministério Público, será logo proferida a sentença.

3. Requerida a conversão por um dos cônjuges, será o outro notificado pessoalmente ou na pessoa do seu mandatário, quando o houver, para no prazo de quinze dias deduzir oposição. Quando for caso de notificação edital, não serão publicados anúncios.

4. A oposição só pode fundamentar-se na reconciliação dos cônjuges.

5. Não havendo oposição, mesmo nos casos de notificação edital, após o visto do Ministério Público será logo proferida sentença.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 22 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 262/75

de 27 de Maio

O artigo 372.º do Código Penal, ao estabelecer a pena de desterro para fora da comarca por seis meses ao homem casado que, achando sua mulher em adultério, a matar a ela ou ao adúltero, ou a ambos, ou lhes fizer qualquer ofensa grave, à mulher casada

que praticou os mesmos factos nas pessoas do marido e da concubina «teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal», e, bem assim, nas mesmas condições, aos pais a respeito de suas filhas menores de 21 anos e dos corruptores delas, por que abstrai inteiramente da verificação de emoção violenta que aos agentes podem eventualmente produzir tais factos, confere um autêntico «direito de matar».

Há que pôr termo a semelhante aberração, certo como é que, se por parte dos que pratiquem tais factos existir um choque emocional que os leve à violência, eles têm o seu enquadramento na parte geral daquele diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 372.º do Código Penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 15 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 263/75

de 27 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto extraordinário para a defesa e valorização do ultramar, a cobrar em 1975 de harmonia com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 809/74, de 31 de Dezembro, reger-se-á pelas normas regulamentares aprovadas pelo Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967, e rectificações constantes do *Diário do Governo*, n.º 186, de 10 de Agosto do mesmo ano, com as necessárias adaptações que resultam do avanço de oito anos de tributação e ainda com a redacção dada ao § único do artigo 2.º pelo Decreto-Lei n.º 121/73, de 23 de Março, substituída pelo ano de 1975 a referência nele feita ao de 1973, e ao artigo 3.º pelo presente diploma, bem como as alterações seguintes:

a) Substituição da lista a que se refere a alínea *c*) do artigo 1.º pela anexa ao Decreto-Lei n.º 267/71, de 18 de Junho;

b) Substituição, no § 8.º do artigo 7.º, da referência à verba do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, que deverá ser o capítulo 9.º, artigo 94.º;

c) Substituição, no § 1.º do artigo 12.º, da referência ao Decreto n.º 47 086, de 9 de Julho de 1966, pela do Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967.

Art. 2.º O artigo 3.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47 780 passa a ter a redacção seguinte:

Art. 3.º Ficarão unicamente excluídas do imposto extraordinário as pessoas, singulares ou colectivas, declaradas expressamente isentas deste imposto e aquelas cuja contribuição industrial liquidada para cobrança no ano de 1975, ou que lhes competiria pagar nesse ano se não beneficiassem de isenção ou de qualquer dedução, seja inferior a 100 000$ em verba principal.

§ único. .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 15 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo do Zaire depositou junto do Secretário-Geral daquela Organização, em 28 de Fevereiro de 1975, o instrumento de adesão à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Comércio de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, concluída em Genebra em 7 de Setembro de 1956, de que Portugal é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 15 de Maio de 1975. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Portaria n.º 327/75

de 27 de Maio

A Portaria n.º 343/74, de 29 de Maio, aprovou o Regulamento para Atribuição de Habitações Sociais.

A experiência da atribuição do agrupamento habitacional de Agualva-Cacém permite agora aperfeiçoar o referido Regulamento para Atribuição de Habitações Sociais.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, atento o disposto no n.º 1 do artigo 26.º e alínea *d*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, o seguinte:

1. Os artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 343/74, de 29 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1. Os concorrentes serão classificados por ordem decrescente do total de pontos obtidos, devendo a entidade promotora publicar a lista de verificação e reclamação no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do encerramento do concurso.

2. No caso de empate entre os concorrentes que obtenham a mesma pontuação, atender-se-á em primeiro lugar ao menor rendimento *per capita* e de seguida à maior idade do concorrente.

Art. 14.º A lista é fixada nos locais em que teve lugar a apresentação dos requerimentos e posta em reclamação pelo prazo de oito dias, devendo ser dada publicidade ao facto pelos mesmos meios utilizados para a abertura do concurso.

Art. 15.º Apreciadas as reclamações, o promotor fixará a lista definitiva de atribuição, da qual não haverá recurso hierárquico.

Art. 16.º — 1. .....

2. Será atribuído ao concorrente o tipo de fogo adequado à composição do agregado cuja renda ou prestação mensal esteja mais próxima do valor determinado pela seguinte expressão:

$R = 0{,}15x + 0{,}00238x^2$

x = rendimento mensal do concorrente e do cônjuge, em contos.

3. .....

4. Constituem rendimento do casal os vencimentos ou salários ou subvenções, ilíquidos, do concorrente e seu cônjuge e, bem assim, quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual, exceptuando unicamente o abono de família.

5. O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo poderá, por despacho devidamente fundamentado, a publicar no *Diário do Governo*, autorizar os promotores referidos no artigo 1.º a reservarem determinado número de fogos para serem atribuídos nos termos da presente portaria com prejuízo do disposto no n.º 3.

Art. 17.º — 1. As declarações sobre a situação do concorrente a observar para a classificação reportam-se à data de abertura do concurso.

2. Sempre que haja lugar a nova distribuição, o promotor notificará os concorrentes suplentes para procederem à actualização das declarações, com vista à sua reclassificação, reportando-se as condições a observar à data da notificação.

2. É revogado o artigo 12.º da Portaria n.º 343/74.

3. O mapa anexo à Portaria n.º 343/74 sofre as seguintes alterações:

Mapa de classificação

	Pontos	Coeficiente
1 — Condições de habitabilidade da residência actual		
1.1 — Tipo de alojamento:		
Em construção abarracada	20	2
Em prédio	1	2
1.2 — Títulos de ocupação:		
Locação	0	2
Locação e tem hóspedes ...	2	2
Sublocação	20	2
Coabitação com família ...	20	2
1.3 —	...	...
1.4 —	...	...
1.5 — Localização da habitação actual:		
Sem equipamento de transporte	3	1
Sem equipamento escolar primário	3	1
Sem equipamento escolar secundário	3	1
Sem equipamento comercial	3	1
1.6 —	...	...
1.7 —	...	...
2 — Situação familiar		
2.1 —	...	...
2.2 —	...	...
2.3 —	...	...
2.4 — Ascendentes residentes. Ascendentes a cargo do concorrente	1	1
3 — Rendimento familiar		
3.1 —	...	...
4 — Localização do emprego		
4.1 — Do concorrente:		
Sem transporte público directo para o trabalho	3	1
Com residência fora do concelho de trabalho	3	1
Duração de transporte para o trabalho superior a quarenta e cinco minutos (um percurso)	3	1
4.2 — Do cônjuge:		
Sem transporte público directo para o trabalho	3	1
Com residência fora do concelho de trabalho	3	1
5 — Situações especiais		
5.1 — Problemas de saúde com carácter permanente:		
Situações de deficiência física ou mental	5	1
5.2 — Retorno do emigrante:		
Por cada ano de ausência comprovada	2	1

Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, 8 de Maio de 1975. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Eduardo Ribeiro Pereira.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º			**Gabinete do Ministro**			
			Despesas correntes:			
	4.º		Deslocações	200 000$00	-$-	(a)
	9.º		Bens duradouros:			
		3	Equipamento de secretaria	13 500$00	-$-	(a)
	10.º		Bens não duradouros:			
		4	Outros bens não duradouros	10 000$00	-$-	(a)
			Gabinete Jurídico			
	14.º		Deslocações	-$-	50 000$00	(a)
			Gabinete de Comunicação Social			
	21.º		Deslocações	-$-	150 000$00	(a)
			Conselho Coordenador			
	28.º		Senhas de presença	-$-	23 500$00	(a)
5.º			**Gabinete do Secretário de Estado da Emigração**			
	104.º		Horas extraordinárias	104 000$00	-$-	(a)
6.º			**Direcção-Geral da Emigração**			
	124.º		Bens não duradouros:			
		4	Outros bens não duradouros	-$-	40 000$00	(a)
	126.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Comunicações	-$-	64 000$00	(a)
15.º			**Magistratura do Trabalho**			
			Tribunais do trabalho			
			Despesas correntes:			
	238.º		Bens não duraduros:			
		3	Consumos de secretaria	-$-	50 000$00	(a)
	236.º		Remunerações por serviços auxiliares	50 000$00	-$-	(a)
				377 500$00	377 500$00	

(a) Despacho de 3 do corrente.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Maio de 1975. — O Director, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA